MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000284/99-24
Recurso nº : 121.053
Acórdão nº : 203-09.056

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-121053

Recorrente : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

PIS – LANÇAMENTO ANTERIOR – VÍCIO FORMAL – NOVO LANÇAMENTO – PRAZO DECADENCIAL – Segundo a inteligência do art. 173, II, do CTN, no caso de novo lançamento, decorrente de vício formal do anterior, o prazo decadencial conta-se da data da decisão que anulou o primeiro. BASE DE CÁLCULO – ICMS – INCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – As jurisprudências administrativa e judicial superior estão pacificadas no sentido de que a parcela do ICMS compõe a base de cálculo da contribuição.

BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – Cabe ser excluída da base de cálculo a parcela relativa ao ônus da semestralidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins e Otacílio Dantas Cartaxo, quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf

Processo nº : 10835.000284/99-24
Recurso nº : 121.053
Acórdão nº : 203-09.056

Recorrente : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pelo órgão julgador de primeira instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 78/79):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/10/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

IMPOSTOS INCLUÍDOS NO FATURAMENTO.

O ICMS e o ISS, por constituírem parte integrante do preço das mercadorias e dos serviços, integram a base de cálculo das contribuições sociais.

IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO.

A vedação constitucional da identidade da base de cálculo tributária não alcança as contribuições sociais.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A limitação dos juros em 12,0% ao ano é inaplicável aos juros moratórios incidentes sobre os créditos de natureza tributária, pagos após as datas limites fixadas pela legislação específica.

MULTA.

Nos lançamentos de ofício de créditos tributários não-pagos, incide multa punitiva, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 23/02/1994

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente".

Em suas fundamentações a Recorrente alega que a peça acusatória é inconstitucional por ter infringido o art. 173 do CTN (prazo decadencial de cinco anos) e implica em dupla tributação, vez que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do tributo.

Ao presente processo foi apensado o Processo nº 10835.000971/96-51, que se refere ao mesmo contribuinte e à mesma infração (exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição).

Inclusive, tal lançamento (auto de infração lavrado em 01.03.96) refere-se ao período de 09/91 a 10/95, ou seja, abrangeu o período do lançamento em questão, que é relativo ao período de 09/91 a 09/93 e cujos valores são idênticos, todavia, este lançamento – auto de infração – é de 24.02.99.

É o relatório.

Processo nº : 10835.000284/99-24
Recurso nº : 121.053
Acórdão nº : 203-09.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O lançamento refere-se à falta de recolhimento do PIS, em vista da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo.

Tal exigência já havia sido formalizada em outro lançamento – Processo nº 10835.000971/96-51 – julgado improcedente, por vício formal de enquadramento, pela 1ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, em 02.06.1998.

Assim, em face do art. 173 do CTN, a partir desta data é que passa a ser contado o prazo decadencial, frisando que o novo lançamento ocorreu em 24.02.1999.

A apuração refere-se ao período de 09/91 a 10/95 e o primeiro lançamento ocorreu em 15.03.1996.

Portanto, à época não tinha expirado o prazo decadencial do art. 150 do CTN.

Todavia, em se considerando o prazo decadencial de cinco anos, a partir do fato gerador, e no caso de vício formal, a partir da decisão definitiva do processo anterior, e como este ocorreu em 02.06.1998, não se operou a decadência.

No que respeita ao ICMS, já pacifiou-se na jurisprudência deste Eg. Colegiado e, também, na jurisprudência judicial superior que tal parcela não pode ser excluída da base de cálculo da contribuição.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência a parcela relativa ao ônus da semestralidade.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

MAURO WASILEWSKI